

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

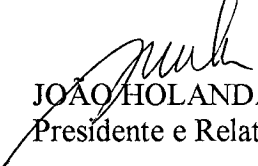
PROCESSO Nº : 10880-027627/92.68
SESSÃO DE : 24 de Maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28.205
RECURSO Nº : 116.981
RECORRENTE : INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO/SP

- 1 - Preliminar de Impossibilidade da revisão de despacho - rejeitado.
- 2 - Importação - Multas administrativas. Na reimportação de bens temporariamente exportados, incidem os impostos (I.I e IPI) sobre o valor dos materiais agregados conforme o "caput" do art. 386 do Regulamento Aduaneiro.
Infrações Administrativas - Incurrido a falta de GI nem caracterizado a fraude de subfaturamento.
Recurso Voluntário parcialmente provido.
- 3 - Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de impossibilidade de revisão do despacho Aduaneiro; por maioria de votos, em dar provimento parcial a fim de considerar devidos os impostos incidentes sobre os materiais agregados e as multas proporcionais correspondentes (art. 4º inciso I da Lei 8.218/91 e art. 364 inciso II do RIPI) ficando excluídas as demais parcelas do crédito tributário, vencido a Cons. Dione Maria Andrade da Fonseca Relatora; Designado para redigir o acórdão, o Conselheiro João Holanda Costa e por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF 24 de Maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator Designado


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

03 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO E JORGE CLÍMACO VIEIRA. Ausente os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO E ZORILDA LEAL SCHALL.

RECURSO Nº : 116.981
ACÓRDÃO Nº : 303-28.205
RECORRENTE : INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Conforme o relatório que integra a decisão de primeira instância, os fatos estão assim narrados:

A empresa em epígrafe enviou à Alemanha, em regime de exportação temporária "moldes em bruto fundido em alumínio." Após sofrer processo de beneficiamento no valor total de DM 400.000,00, foi o material em questão reimportado e desembaraçado sem incidência de tributo, com base no artigo 88, inciso I do Regulamento Aduaneiro.

Posteriormente, ocorreu uma demanda judicial que envolvia a companhia transportadora e a empresa importadora, na qual verificou-se que o despacho correspondente às mercadorias da DI 3213/91 não foi instruída com a via original do conhecimento da carga, conforme exigido em lei (fls. 21).

Tendo tomado ciência do fato, o Sr. Delegado da DRF-São Paulo houve por bem instaurar comissão de sindicância para apuração das responsabilidades pela irregularidade constatada.

A referida comissão, por sua vez, além de confirmar a ocorrência do fato, apontou, no relatório de fls. 11 a 16, incorreções nos valores das mercadorias das supracitadas DI's, nas quais foram consignados apenas os valores dos moldes exportados no total de DM 280.000,00, omitindo-se os valores da mão-de-obra e materiais agregados no processo de beneficiamento, os quais totalizavam, respectivamente, DM 1.897.000,00 e DM 208.000,00 (fl. 15).

Em consequência, foi determinada, pela DRF-São Paulo, a realização da revisão das DIs em questão, a qual foi levada a termo pelo IRF-São Paulo, ensejando a lavratura do auto de infração de fls. 277 a 314, pelo qual a autuada ficou obrigada ao recolhimento da diferença dos tributos, e das multas do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, do art. 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados do art. 526, inciso III e IX do RA/85.

RECURSO Nº : 116.981
ACÓRDÃO Nº : 303-28.205

Inconformada, a atuada impugnou o feito fiscal apresentando, em estilo deselegante uma série de críticas de natureza pessoal ao AFTN atuante João Batista de Andrade. No mérito alega, em síntese, o seguinte:

a) que a ação fiscal em tela é ilegal, visto que o auto de infração foi lavrado em consequência de revisão de lançamento de Declaração de Importação contrariando jurisprudência existente no judiciário, a qual considera inadmissível tal procedimento, por configurar mudança de critério jurídico adotado pela fiscalização.

b) que as operações realizadas pela atuada, no presente caso, foram totalmente legais, ressaltando que:

- os bens foram regularmente exportados através da DRF/Santos, sob regime de exportação temporária homologado por aquela repartição, para receber serviços de ajuste e precisão a serem executados por empresa da Alemanha;

- Os bens em questão jamais deixaram de integrar o ativo fixo da empresa, e foram exportados com observância das normas legais previstas no Decreto-Lei 37/66 (artigos 92 e 93), artigos 369 e seguintes do RA/85 e IN SRF 89/81;

- As mercadorias exportadas, após consumados os serviços, foram reimportadas sob amparo da GI 18-91/2954-0, sem cobertura cambial, que indicava tratar-se de importação de mercadoria nacional, procedente da Alemanha;

- Após o desembaraço dos bens, a atuada efetuou o pagamento dos serviços realizados, mediante remessa de divisas, processada com estrita obediência das normas legais e regulamentares, e com a anuência do BACEN;

- Por ocasião da remessa cambial, a atuada efetuou o recolhimento do imposto de renda devido, de acordo com os DARFs de fls. 379, 381 e 385, atendendo exigência do BACEN;

- que nada foi ocultado à Receita Federal, pois todo o processo, no caso, estava sob controle do Decex, Banco Central e Fiscalização da Receita Federal;

- que, assim, não ocorreu, na espécie, declaração indevida, prevaricação, sonegação ou falsa declaração;

- que a matéria de fato exauriu-se em cada operação de desembaraço, tendo a fiscalização liberado os bens após examiná-los e confrontá-los com as respectivas declarações de Importação;

RECURSO Nº : 116.981
ACÓRDÃO Nº : 303-28.205

- levanta preliminar de cerceamento de defesa, em razão de, no auto lavrado não ter ocorrido a correta exposição dos fatos, seguida da caracterização do respectivo tipo legal;

- que no auto de infração foi citado, como um dos fundamentos legais da autuação, o artigo 84, inciso II, "b" do RA/85, cujo texto repete a redação do art. 93 do Decreto-lei 37/66, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

- que o caso em exame é análogo ao enfocado na Remessa ex-officio nº 38-015, versando sobre exportação de resíduos de níquel, reimportados sob forma de níquel e cobalto metálicos, para o qual o Tribunal Federal de Recursos entendeu não ter ocorrido incidência de tributos.

O AFTN autuante assim se manifestou:

- que, quanto a juridicidade da revisão aduaneira; esta está amparada não somente no direito substantivo, como também no Direito Consuetudinário, conforme diplomas legais relacionados às fls. 451 a 452;

- que entre os atos legais em pleno vigor versando sobre a matéria, estão as IN. SRF 40/74 e 14/80;

- que a revisão de lançamento do imposto de importação está prevista na boa doutrina, conforme pronunciamentos de juristas ilustres, referenciados às fls. 453 a 455;

- que a autuada baseia sua defesa nos acórdãos prolatados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, relacionados à fl. 456;

- que o argumento apresentado é falacioso e tumultuante, visto que inexistente vinculação analógica entre os citados acórdãos e o presente caso que cuida de "falsa declaração" ou "declaração indevida";

- que julgados isolados da Câmara Singular não constituem fonte de direito;

- que fonte de direito é a interpretação declarada predominante pelas Súmulas da excelsa Corte Suprema, a qual, após vigência da Lei 8.218/91 (que criou a figura da "declaração indevida" ou "falsa declaração");

- que a matéria em exame sempre foi de interpretação controversa nos tribunais, tendo sido pacificada através das Súmulas 346 e 473 da Corte Suprema, as quais estabeleceram que a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.981
ACÓRDÃO Nº : 303-28.205

- que a autuada invoca, para sustentar a sua defesa, a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos que não a ampara;

- que, entretanto, no presente caso, a autuada praticou atos eivados de vícios, os quais não podiam ser identificados pelos fiscais que desembarçaram as mercadorias;

- que, posteriormente, os autores da revisão identificaram a existência de dolo, simulação e má fé, que acarretaram a lavratura do auto de infração, com base nos artigos 149, inciso VIII da Lei 5.172/66 (CTN) e Súmulas 346 e 473 da Suprema Corte;

- que o contrato firmado pela autuada e a empresa fabricante das mercadorias no exterior comprova a existência de envolvimento da firma Mercedes Benz no ajuste doloso com a autuada, enquadrável nos artigos 354, inciso I e 356 do RIPI/82;

- que, no caso, ocorreu a fraude definida no art. 355 do RIPI/82 e fraude fiscal, dolo e má fé, consoante definição de Plácido e Silva;

- que nenhuma manifestação do poder judiciário jamais foi prolatada sobre caso semelhante ao presente, no qual a autuada tentou burlar o Brário, através de exportação de insumos para manufatura de mercadorias no exterior;

- que os acórdãos do poder judiciário citados pela autuada referem-se a classificação tarifária de mercadorias;

- que o Banco Central equivocou-se ao legalizar a operação efetuada, pelo que nenhum direito pode advir do erro cometido;

- que as súmulas 346 e 473 não podem ser postergadas por razões doutrinárias em favor da sonegação, sob pena de ameaçar-se a sobrevivência das instituições;

- que a autuada em nenhuma oportunidade apresentou elementos que pudessem refutar as provas documentais juntadas aos autos e apelou para a tumultuação do processo, apresentando fatos não vinculados à lide eivados de sofismas, agredões e má fé.

A decisão de primeira instância manifestou-se dizendo que, na realidade a autuada, além de revelar a utilização de expedientes de natureza tumultuante e diversionista, demonstra, na impugnação, pouco apreço e muito desrespeito à pessoa do autuante (que no caso lavrou o auto de Infração apenas em cumprimento ao seu dever de ofício), à instituição que ele representa, e ao princípio de urbanidade consagrado no art. 15 do Código de Processo Civil.

RECURSO Nº : 116.981
ACÓRDÃO Nº : 303-28.205

Primeiramente, a decisão reconheceu em parte a procedência da ação fiscal por verificar que a fiscalização, após apurar o montante dos tributos, utilizando como base de cálculo o valor aduaneiro das mercadorias, deixou de excluir, do total calculado, a parcela correspondente aos moldes exportados (discriminada nas respectivas DI's), conforme preceituado no subitem 3.3, alínea "b" do Ato Declaratório CCA 115/86, pelo que impõe-se, no caso, que sejam efetuadas as devidas correções constantes das folhas 470 a 472.

Depois, a autoridade julgadora assim se posicionou:

- que a autuada exportou, sob regime de exportação temporária, mercadorias identificadas como "moldes" em bruto fundido em alumínio, para beneficiamento na Alemanha, com valor total de DM 400.000,00, conforme GE 18-90/002840-0;

- que o material exportado foi transformado, no exterior, em molde completo, pronto para uso, com preço de venda de DM 2.105.000,00 (conforme proposta de fls. 41), o qual abrangia o custo de mão-de-obra e material agregado (de acordo com faturas de fls. 045 a 052);

- que o valor consignado nas faturas sofreu um desconto de DM 252.500,00; de acordo com fls. 042, resultando no valor de transação de DM 1.852.500,00, valor efetivamente pago pela autuada, conforme reconhecido na impugnação;

- que a autuada promoveu a reimportação dos referidos moldes transformados e acabados, e efetuou o seu desembaraço aduaneiro, sem recolhimento de tributos, mediante GI 18-91/2954-0, sem cobertura cambial, onde constam apenas os valores dos moldes exportados;

- que o referido despacho teria de ser efetivado de conformidade com o Ato Declaratório CCA 115/86, calculando-se o valor aduaneiro das mercadorias beneficiadas pelo valor de transação (DM 1.852.500,00), acrescido do valor dos moldes exportados (DM 400.000,00), e subtraindo-se do montante dos impostos apurados, a parcela relativa aos mencionados moldes;

- que no caso ocorreu efetivamente declaração inexata nas referidas DI, pelas quais a autuada deixou de recolher os tributos devidos incorrendo, ainda, nas infrações apontadas no Auto de Infração;

- que, conforme relatado, as alegações apresentadas na impugnação não elidem a exigibilidade do crédito tributário constituído na ação fiscal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.981
ACÓRDÃO Nº : 303-28.205

- que diante do equívoco na apuração do montante dos tributos, determinou à cobrança dos valores lançados no Auto de Infração, mas devidamente retificados.

Dessa decisão recorreu de ofício, ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93.

Irresignada com a Decisão, o contribuinte recorre a este Conselho reiterando todo o alegado da fase impugnatória.

Enfatiza que nada fez de errado, tendo todos os seus procedimentos sido crivados pela Receita Federal, tanto na remessa de bens ao exterior como por ocasião do seu retorno. Rebate ser inadmissível a revisão das declarações de importação pela adoção de outros critérios jurídicos.

Finalizando, pede que prevaleça a ordem e o princípio da igualdade das partes no processo. Fundamenta a acusação esclarecendo que o AFTN autuante, o Sr. João Batista de Andrade, afrontou normas legais (Lei nº 8.748/93) e da própria Receita Federal (Ato Declaratório Normativo CST nº 40/93). Alega que impugnou a exigência fiscal em 07.12.92 e somente em 20.01.94 o processo foi instruído e encaminhado para o pronunciamento de Primeira Instância.

Ante o exposto, cita a Lei 8.429/92 (art. 11, inc. II) que diz: “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente, retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício.

É o relatório.

RECURSO N° : 116.981
ACÓRDÃO N° : 303-28.205

VOTO

A ilustre relatora, Cons. Dione Maria Andrade da Fonseca foi voto vencido apenas na questão de mérito do recurso voluntário, fato que ensejou este voto vencedor.

A questão da preliminar foi decidida pela rejeição, havendo os demais membros da Câmara dado conhecimento às razões da dígna relatora quanto ao desprovimento do recurso de ofício.

O presente voto restringe-se por conseguinte, à questão do mérito relativo à cobrança dos impostos e multas.

A autuação exigiu do sujeito passivo o pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados sobre o valor total da mercadoria submetida a despacho, e com o acréscimo das seguintes multas, além de juros de mora e de correção monetária: art. 4º, inc. I da Lei nº 8218/91, art. 364, inc. II, do RIPI; art. 526, inc. II e III, por falta de Guia de Importação e pela prática de fraude de sub-faturamento.

A decisão de primeira instância levando em conta o desconto verificado nas faturas, julgou procedente, em parte, a ação fiscal ficando diminuído o valor total do crédito tributário lançado recorrendo de ofício.

“Data Venia” ousou discordar do voto da ilustre Relatora que teve por devida integralmente, cobrança sobre total do valor da mercadoria, excluído apenas o valor das exportadas tal como decidido em primeira instância.

Com efeito, na conformidade do “caput” do art 386 do Regulamento Aduaneiro, “ na reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto, reparo, restauração, beneficiamento ou transformação são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados naqueles serviços”. Assim, na análise das mercadorias reimportadas, não há por que agregar o valor correspondente à mão-de-obra aplicada nas mesmas operações e serviços. No presente caso, o que de material foi agregado no beneficiamento das peças, está atestado às fls. 15 no total de DM 208.000. Deste modo, na conformidade deste entendimento, voto no sentido de declarar que os impostos devem ser calculados em consideração do valor dos bens agregados de modo que devem ser refeitos os cálculos de I.I, IPI e das multas do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e do art. 364, II do RIPI.

Além disso, por não ter ficado demonstrada uma importação ao desamparo de guia de importação nem a prática da fraude de subfaturamento, tenho por descabidas as multas por infração administrativa, respectivamente, às multas do inciso II e III do art 526 do

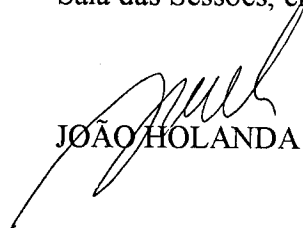
R.A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.981
ACÓRDÃO Nº : 303-28.205

Por todo o exposto, voto com a Conselheira Relatora, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, de rejeitar a preliminar de impossibilidade de revisão de despacho aduaneiro, dela discordando, porém, quando ao mérito do recurso voluntário, para considerá-lo procedente em parte de forma exposta.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator Designado

RECURSO Nº : 116.981
ACÓRDÃO Nº : 303-28.205

VOTO VENCIDO

Por tudo que aqui foi exposto, não há que se falar que “é inadmissível a revisão de declaração de importação pela adoção de outros critérios jurídicos,”

A propósito, a revisão de lançamento efetuada nas Declarações de Importação nada mais é do que uma oportunidade a mais para se aplicar a lei com exatidão.

Nestes autos ficou evidenciado que a empresa omitiu o valor real das mercadorias importadas, e a referida omissão não era do conhecimento do fisco por ocasião do desembaraço da mercadoria. Com isso, constata-se que a matéria em exame está devidamente respaldada nos dispositivos legais a seguir:

Art. 149 do CTN - “ O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguinte casos:

.....

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

.....

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

.....

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior”

Além do mais, a matéria é citada no artigo 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), verbis:

Art. 455 - “Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado”.

RECURSO Nº : 116.981
ACÓRDÃO Nº : 303-28.205

Art. 456- “A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário”.

Ainda são inúmeros os acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes que reconhecem o direito da Fazenda Nacional proceder a Revisão de Lançamento e a Revisão Aduaneira.

Assim sendo, rejeito a preliminar de impossibilidade de revisão de declaração de importação pela adoção de outros critérios jurídicos.

Quanto ao mérito, entendo que a elucidação da questão está contida no artigo 386 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro. Vale transcrevê-los:

Art. 386 - “Na reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto, reparo, restauração, beneficiamento ou transformação são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados naqueles serviços.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o despacho aduaneiro na reimportação será feito com relação a própria mercadoria, aplicando-se a alíquota que lhe corresponde e deduzindo da base de cálculo o valor que lhe foi atribuído no momento da exportação”

O que houve na realidade foi a remessa de bens para a Alemanha, bens estes que retornaram com valor adicionado maior. Os componentes fornecidos pela recorrente a empresa alemã para beneficiamento tinham o valor de DM. 400.000,00 mas o produto que retornou após o beneficiamento tinha o valor de DM.2.225.500,00. Houve portanto, um acréscimo de DM 1.852.500,00 valor este que deve ser tributado segundo as regras do artigo 386 citado.

Assim sendo, considero irrelevantes, para descaracterizar a exigibilidade do presente crédito tributário, as seguintes alegações da recorrente:

1º - o fato de toda a remessa de divisas ter sido feita com autorização do Banco Central, já que o Banco Central legislou em cima de operações fraudulentas.

2º - o fato da Recorrente basear sua defesa nas decisões do judiciário, já que a ação fiscal está devidamente respaldada pelo Código Tributário Nacional, Regulamento Aduaneiro e jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes;

3º o fato do auditor autuante ter realizado diligência e viagens desnecessárias, segundo o entendimento do Patrono de Recorrente;

4º - o fato do auditor autuante ter paralisado o processo em suas mãos por mais de um ano;

RECURSO Nº : 116.981
ACÓRDÃO Nº : 303-28.205

5º - as características profissionais e pessoais do AFTN autuante.

Desta forma, foram apreciados aqui apenas os assuntos que guardam pertinência com o presente processo fiscal. As argumentações referentes a atos e procedimentos da pessoa do AFTN autuante, a peticionária poderá promover as ações que achar conveniente, ações estas que não interferirão no montante do imposto devido.

Quanto a constatação do equívoco na apuração do crédito tributário, considero pertinente o total do crédito exonerado pela decisão de primeira instância. (A fiscalização deixou de excluir a parcela dos moldes exportados do montante dos tributos).

Quanto às multas do artigo 4º, inciso I., da Lei nº 8.218/91 e art. 364, II do RIPI/82, entendo-as cabíveis, já que a autuada deixou de recolher os tributos em decorrência de declaração inexata dos valores das mercadorias nas respectivas DI's.

Com relação à penalidade do art. 526, III do R.A., também considero aplicável, visto que o preço das mercadorias importadas foi declarado nas DI's apenas os valores dos moldes exportados, quando na realidade, o preço dos bens englobava os valores de mão-de-obra e materiais agregados.

No caso da penalidade prevista no art. 526, IX do R.A., verifica-se também sua pertinência, conforme bem esclarece a decisão recorrida:

“No caso, a autuada deveria ter instruído os despachos aduaneiros com G.I., com cobertura cambial, na qual constasse a indicação do valor real das mercadorias importadas, e após recolhimento dos tributos devidos, efetuado a remessa cambial pela efetiva importação de bens estrangeiros, e não simplesmente pela prestação de serviços, como consta no Contrato de Câmbio anexado (fl. 53)”

Dessa forma, configurou-se, em razão dos fatos apontados, infração administrativa ao controle das importações, prevista no art. 526, inciso IX do R.A./85.”

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de Maio de 1995.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA